



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721120/2019-10
ACÓRDÃO	1301-007.788 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	BANCO PAULISTA S.A.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE. DOLO. SIMULAÇÃO.

Verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo para contagem do prazo para constituição do lançamento por homologação é o previsto no inc. I do art. 173 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Procedente em Parte”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido em Parte”.

2. Foram lavrados Autos de Infração (AIs) relativos ao IRPJ (e-fls. 5274/5294), à CSL (e-fls. 5295/5313) e ao IRRF (e-fls. 5314/5317), referentes aos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015, de que se cientificou o Contribuinte em 03/12/2019 (e-fls. 5362).

2.1. As infrações foram as seguintes:

1) Glosa de despesas em razão da falta de comprovação da efetividade da prestação de serviços, consideradas indedutíveis, com base no artigo 299 do RIR/99, com relação às seguintes empresas:

CNPJ	NOME BENEFICIÁRIO	COD. REC.	2013		2014		2015	
			REND. TRIB.	IMP. RETIDO	REND. TRIB.	IMP. RETIDO	REND. TRIB.	IMP. RETIDO
01.503.461/0001-40	QMK MARKETING E QUALIDADE S/C LTDA	1708	9.496.046,05	142.440,72	11.988.419,89	179.826,37	11.276.857,49	169.152,91
01.811.585/0001-92	FER&ROS COMERCIAL E SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA	1708	9.544.765,34	143.171,45	11.948.771,13	179.231,57	6.055.562,09	90.833,42
07.516.871/0001-01	DIAL ASSESSORIA E CONSULT EMPRESARIAL LTDA	1708	6.149.220,92	92.238,33	10.070.541,50	151.058,12	5.656.900,16	84.853,50
08.272.293/0001-78	PRIMAPARTI CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA LTDA	1708			2.704.998,00	40.574,98	3.549.834,00	53.247,54
18.379.477/0001-95	SERCOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA LTDA	1708	1.891.355,00	28.370,33	3.274.167,00	49.112,52	1.566.660,00	23.499,91

2) Compensação indevida de Prejuízo Operacional e Base de Cálculo Negativa da CSLL, somente para os anos-calendário de 2014 e 2015, em razão da recomposição das base de cálculo de IRPJ e CSLL nos autos do processo administrativo nº 16327.721025/2018-35 [N. R.: a exigibilidade dos débitos deste processo se encontra suspensa por parcelamento, tendo havido concordância do Contribuinte à constituição dos créditos tributários], e apuração de base tributável para o ano-calendário de 2013 neste procedimento fiscal, com o aproveitamento total dos saldos acumulados de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, não deixando saldos para compensação nos demais anos (2014 e 2015).

Os lançamentos da multa isolada de IRPJ e CSLL decorrem da falta de pagamento destes tributos a título de estimativa mensal, com fundamento no artigo 44, inciso II, alínea “b” da Lei nº 9.430/96.

Os lançamentos de IRRF têm como base legal o artigo 61 da Lei nº 8.981/95, diante da constatação de pagamentos a terceiros cuja causa ou operação não foram comprovadas mediante documentação hábil e idônea. A base de cálculo foi reajustada, e também foi abatido o imposto de renda já retido, conforme valores a seguir:

TOTAL APURADO	2013	2014	2015
	27.081.387,31	39.986.897,52	28.105.813,74
TOTAL RETIDO	2013	2014	2015
	406.220,83	599.803,56	421.587,28

2.2. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF), e-fls. 5.320/5.356, foram identificados pagamentos feitos, pelo Banco Paulista, a empresas cujos sócios estavam envolvidos em eventos investigados no âmbito da operação Lava-Jato, culminando na autuação fiscal

formalizada no processo 16327.721025/2018-35. Assim, a presente autuação é uma continuidade da anterior, relativa a despesas não comprovadas com outros prestadores de serviços,

3. Irresignado, em 27/12/2019 (e-fls. 5364), o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 5366/5398).

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada na Resolução nº 12.001.412, proferida em sessão realizada no dia 19/06/2020 (e-fls. 11.955/11.957), em que o julgamento foi convertido em diligência para que o Autuante se manifestasse a respeito de aparente divergência entre o AI e o TVF, uma vez que restou consignado neste último que a multa de ofício seria qualificada, em razão de constatação de prática de conduta dolosa, com base dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, com a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais. Além disso, deveria ser verificada a possibilidade de lançamento complementar, nos moldes do § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.

4.1. A Unidade de origem houve por bem proceder ao **lançamento complementar** (e-fls. 11.960/11.974), de que se cientificou o Contribuinte em 15/07/2020 (e-fls. 11985), para cobrança da multa de ofício de 75% adicional, nos seguintes valores:

Ano-Calendarário	Multa Complementar 75% IRPJ	Multa Complementar 75% CSLL	Multa Complementar 75% IRRF
2013	R\$ 3.899.812,87	R\$ 2.373.697,27	R\$ 10.632.048,48
2014	R\$ 8.336.939,57	R\$ 5.002.163,74	R\$ 15.698.702,09
2015	R\$ 5.584.092,12	R\$ 4.441.633,41	R\$ 11.034.234,31

4.2. De acordo com a Informação Fiscal – Auto Complementar (e-fls. 11.977/11.980), o Auditor-Fiscal relata as seguintes constatações:

☐ Nos autos de IRPJ/CSLL/IRRF, constituídos neste processo, a multa de ofício qualificada de 150%, descrita conforme o TVF e comprovada pela documentação acostada aos autos, foi erroneamente lançada com alíquota de 75%.

☐ Tendo por base o artigo 41 Decreto nº 7.574/2011, nos casos em que se detectarem incorreções no lançamento, resultando em agravamento da exigência inicial, deverá ser efetuado lançamento complementar da matéria alterada, com novo prazo ao sujeito passivo para a impugnação sobre este complemento no lançamento.

☐ Portanto, restou lançar a dobra sobre a multa de 75% já lançada, não havendo necessidade alteração dos valores do lançamento original, mas apenas o complemento do valor da multa de ofício.

4.2.1. Acerca da qualificação da multa de ofício, cujo fundamento legal é o artigo 44, 1º, inciso I da Lei nº 9.430/96, de acordo com o TVF, estaria configurado o disposto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, tendo em vista que todos os elementos comprobatórios, apurados durante os procedimentos de fiscalização, demonstrariam que o contribuinte, através de ajuste doloso entre o mesmo e as empresas envolvidas, tinha conhecimento e a vontade de realizar a conduta ilícita, mediante o pagamento de notas fiscais de serviços NÃO prestados. Assim, o contribuinte deduziu despesas sabidamente inexistentes, restando demonstrada a existência de

indícios veementes de que praticou atos jurídicos simulados, com o intuito doloso de reduzir as obrigações tributárias.

5. Irresignado, em 13/08/2020 (e-fls. 12001), o Contribuinte apresentou Impugnação ao lançamento complementar (e-fls. 12002/12016), em que aduziu, em síntese:

☐ Em **preliminar**, alega a nulidade da autuação, pois o artigo 41 do Decreto nº 7.574/2011 não daria suporte legal para o lançamento complementar.

☐ Aduz que a complementação da autuação só pode se dar quando ocorrida alguma das hipóteses expressas no parágrafo 1º do artigo 41 do Decreto 7.574/2011.

☐ É nítido que o caso concreto não se subsume a qualquer das hipóteses previstas na lei, pois os fatos geradores identificados na autuação foram devidamente dimensionados, não se podendo cogitar da hipótese prevista no item. Ademais, não houve qualquer fato gerador que tenha sido identificado (matéria tributável) que não tenha sido aferido economicamente e incluído na base de cálculo, não se podendo cogitar da aplicação do item. Finalmente, não foram constatados fatos novos subtraídos do conhecimento da autoridade lançadora, pelo que inaplicável a hipótese prevista no item.

☐ Destarte, já com base na análise da própria fundamentação invocada para a referida complementação revela-se a ilegitimidade dos 3 Autos de Infração, eis que “erro na aplicação do percentual da multa” ou “lançamento de percentual a menor a título de multa” não consta do rol do parágrafo 1º do artigo 41 do Decreto 7.574/2011.

☐ A Fiscalização se esquivou de destacar qual inciso do § 1º do artigo 44 (sic) do Decreto 7.574/2011 seria aplicável ao presente caso simplesmente porque não existe a possibilidade de se complementar Auto de Infração quando há equívoco na aplicação do percentual da multa pela autoridade lançadora.

☐ Quanto ao **mérito**, cumpre firmar a premissa de que a obrigação acessória deve acompanhar a obrigação principal, e, sendo assim, uma vez acolhida a impugnação à autuação inicial, os créditos tributários exigidos nos Autos de Infração complementares serão reflexamente extintos.

☐ Logo, o prazo decadencial aplicável às multas impostas deve seguir os mesmos ditames impostos para a cobrança do principal.

☐ Considerando que a dobra das multas passou a ser exigida somente em julho de 2020, fato é que os créditos tributários relacionados aos fatos geradores supostamente ocorridos tanto em 2013, como em 2014, foram atingidos pela decadência.

☐ Esclarece que apurou balancetes mensais, vindo a recolher os respectivos valores de estimativas de IRPJ e CSLL de acordo com o lucro real, na forma prevista no artigo 227, do RIR/18, sendo que a RFB poderia realizar fiscalização e lançamento a partir da apuração e recolhimento de cada uma das estimativas mensais ao longo daqueles ano-calendários. Repete os argumentos expendidos no subitem “3.1” deste “Relatório”.

6. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 107-009.841 - 6ª TURMA DA DRJ07, proferido em sessão realizada em 02/07/2021 (e-fls. 12040/12102), de que se deu ciência ao Contribuinte em 13/07/2021 (e-fls. 12110), cujos ementa e acórdão foram vazados nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE. DOLO. SIMULAÇÃO.

Verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo para contagem do prazo para constituição do lançamento por homologação é o previsto no inciso I do artigo 173 do CTN.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. MULTA POR FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA DE IRPJ OU DE CSLL.

Tratando-se de lançamentos de ofício, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN, aos lançamentos da multa complementar e da multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL.

DECADÊNCIA. IRRF.

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando o lançamento observa todos os requisitos previstos no artigo 142 do CTN e no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

GLOSA DE DESPESA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CABIMENTO.

É de se manter a glosa das despesas quando o contribuinte não comprova a efetividade da prestação dos serviços, principalmente quando verificado que as empresas contratadas não possuíam condições de cumprir o contrato.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. CABIMENTO.

Cabe lançamento complementar quando, a partir da descrição dos fatos e dos demais documentos produzidos na ação fiscal, o atuante, no momento da formalização da exigência, não incluiu na determinação do crédito tributário matéria devidamente identificada. No presente caso, constando no Termo de Verificação Fiscal que a multa de ofício seria qualificada, desconsiderado no lançamento original, é cabível o lançamento complementar para cobrança da parcela restante de 75% da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INEXISTENTE. EMPRESAS CONTRATADAS INOPERANTES. CABIMENTO.

Constatada a redução das bases de cálculo dos tributos com despesas relativas à prestação de serviços sabidamente inexistentes, é de se manter a qualificação da multa de ofício, já que restou comprovado o dolo em seu comportamento.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSIS DE IRPJ E CSLL. COBRANÇA CONCOMITANTE COM MULTA DE OFÍCIO.

Não há impedimento legal para a incidência da multa isolada cominada pela falta de pagamentos das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, concomitantemente com a multa de ofício em razão da falta de pagamento do imposto e da contribuição devidos ao final do ano-calendário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. BENEFICIÁRIO IDENTIFICADO. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros, quando não comprovada a sua causa, ainda que identificado o beneficiário. Neste caso, a atuada figura como responsável pela retenção, exclusiva na fonte, do imposto devido, uma vez que não se pode aferir, diante da falta de comprovação da causa do pagamento, qual seria a tributação correta no beneficiário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento da DRJ07, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, por voto de qualidade, dar provimento parcial à impugnação, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para:

*1) Reconhecer a **decadência dos lançamentos complementares da multa de ofício de IRPJ, CSLL e IRRF, relativos ao ano-calendário de 2013**, exonerando os seguintes valores: [...]*

2) Manter a cobrança dos seguintes créditos tributários com juros de mora: [...]

(...)

Desta decisão, o Presidente da 6ª Turma RECORRE DE OFÍCIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, à vista da exoneração do crédito tributário, conforme previsto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 c/c a Portaria MF nº 63 de 09/02/2017” (grifou-se).

7. Irresignado, em 10/08/2021 (e-fls. 12113), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 12114/12172), em que, sem aludir à parcela exonerada por reconhecimento da decadência, sinteticamente, repisa as razões de Impugnação.

8. Releva o seguinte, em Relatório elaborado pela Unidade Preparadora (e-fls. 12210), indicando a “formalização do acordo de transação”, que “importa extinção do litígio administrativo a que se refere”, em parte, nos termos do art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2023:

*“Em 27/02/2023 foi formalizado **Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litígio Fiscal** regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 1, de 12 de janeiro de 2023 [e-fls. 12182/12184], tratado no Dossiê 13031.110915/2023-10. No quadro Discriminação de Processos foi apontado o presente processo tendo como valor principal o montante objeto de **recurso voluntário**. Nesse contexto, os débitos a serem incluídos na transação correspondem àqueles em litígio administrativo vinculados ao recurso voluntário interposto.*

Para tratamento e operacionalização da transação os débitos atrelados ao recurso voluntário foram transferidos para o processo nº 19614.720016/2024-28, fls. 12.197/12.199. Permanecem nestes autos os débitos vinculados ao Recurso de Ofício, ainda pendente de julgamento.

***Desse modo, restitui-se ao CARF para análise e julgamento do Recurso de Ofício”** (negritou-se; grifou-se).*

VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

9. O Recurso de Ofício se encontra amoldado ao entendimento da Súmula CARF nº 103 e à Portaria MF nº 2, de 2023, eis que o montante de crédito tributário exonerado é de R\$ 16.905.558,62 {= [3.899.812,87 (multa de ofício complementar IRPJ)] + [2.373.697,27 (multa de ofício complementar CSL)] + [10.632.048,48 (multa de ofício complementar IRRF)]}, pelo que dele se conhece.

**DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO COMPLEMENTAR EM RELAÇÃO AO ANO-CALENDÁRIO
DE 2013**

10. Como visto, a interposição deste Recurso se dá à em face da seguinte disposição da Autoridade Julgadora de piso, quer em sede de “voto vencido”, quer em sede de “voto vencedor” [que prevaleceu quanto (i) ao não acolhimento da preliminar de decadência dos créditos tributários de IRPJ e de CSLL e das multas isoladas por falta de recolhimento dos referidos tributos, todos relativos ao ano-calendário de 2013; e, em decorrência (ii) ao não provimento em relação às infrações relativas às compensações indevidas dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSLL nos anos-calendário de 2014 e 2015], com que se concorda:

“Já com relação ao lançamento complementar, para constituição da multa de ofício na parcela de 75%, cuja ciência ocorreu em 15/07/2020, cabe reconhecer a decadência relativa ao ano-calendário de 2013. Isto porque, aplicando o artigo 173, inciso I do CTN, a contagem do prazo se inicia em 01/01/2015, terminando em 31/12/2019. Logo, em 15/07/2020, já estava decaído o direito para o lançamento complementar relativo à parcela faltante de 75% da multa de ofício relativa ao IRPJ, CSLL e IRRF”.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, conheço o Recurso de Ofício e no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros